



Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
46973 596	20/06/2019 09:54	<u>2603269_ELABORAR JUNTADA DE DOCS_01.PDF</u>
		Tipo
		Petição em PDF

2603269- C3/ 2019-02665/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00258912520198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DEYVSON DE ARAGAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Trata se de demanda onde o autor alega ter sofrido acidente automobilístico no dia **11.12.2017**, conforme boletim de ocorrência acostado, e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, pleiteando a complementação do seguro DPVAT.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/06/2019 09:54:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062009544209800000046256382>
Número do documento: 19062009544209800000046256382

Num. 46973596 - Pág. 1

Merece destaque que o autor ingressou com pedido administrativo e após analise pericial foi constatado debilidade no Membro inferior esquerdo recebendo o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em razão da invalidez no tornozelo esquerdo.

Cumpre-nos esclarecer que o autor sofreu OUTRO acidente automobilístico em **11.10.2008**, que ocasionou **LESÃO NO TORMOZELO ESQUERDO**, atente Excelência, o Autor sofreu dois acidentes em datas distintas e alega ter sofrido lesão no mesmo membro, causa estranheza a Ré pois de acordo com o Autor o mesmo sofreu invalidez no membro que já estava inválido!!

OCORRE QUE TAL LESÃO É PREEXISTENTE, DESDE 11.10.2008, DATA DO 1º SINISTRO REQUERIDO PELA AUTORA, INFORMAMOS AINDA QUE HOUVE ACORDO CELEBRADO E QUITADO POR LESÃO NO TORMOZELO ESQUERDO.

Pede escusas a Ré para comprovar a alegada lesão pré existente, senão vejamos:

ACIDENTE: 11.10.2008

PAGAMENTO R\$ 1.687,50(mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 7393 / 09

REQUISITADO POR: 6º CIRC. CORDEIRO Ofício nº. 111 Data: 19 de Fevereiro de 2009

ENCAMINHAR PARA:

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persiva Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 15:15 horas do dia 27 de março de 2009, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **DEYVSON DE ARAGÃO**, filho(a) de **EDNA DE ARAGÃO** e PAI NÃO DECLARADO de cor **parda**, sexo **masculino**, cabelos castanhos *, barba ***, estado civil solteiro, aparentando a idade de 23 anos, peso 70 Kg, com 175 cm de estatura, residente à **RUA DA SANTINA** nº 437, bairro **VASCO DA GAMA**, município **RECIFE**, Estado **PE**, natural de **RECIFE / PE**, nacionalidade **BRASILEIRO**, documento apresentado RG Nº 6864341, profissão **; vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos..

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**.

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE**.

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração do parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM**.**INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**.

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM**.**DEFORMIDADE PERMANENTE**.

*** **HISTÓRICO** -Pericando refere que sofreu acidente automobilístico no dia 11/10/2008, enquanto andava de bicicleta. Diz que foi atendido no Hospital Getúlio Vargas e depois transferido para o hospital de Paulista, onde foi submetido a cirurgia ortopédica. Traz declaração do segundo hospital acima citado, que diz: "...fratura de tronozelo... foi submetido a procedimento cirúrgico de fratura-luxação no tornozelo esquerdo...".

*** **DESCRIÇÃO** - Apresenta marcha claudicante, limitação na flexo-extensão do pé esquerdo e cicatrizes nas faces medial (60 milímetros) e lateral (110 milímetros) do tornozelo esquerdo, ambas cicatrizes hipertróficas. Solicito documentação fotográfica.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - .

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** - .

Lido e achado correto o médico legista que assina D^o FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO
CRMA 2541



Deste modo, entendendo a Autora, erroneamente, ter direito ao valor da indenização do seguro DPVAT, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

Portanto, não há que se falar em indenização no presente caso, uma vez que resta configurada a LESÃO PRÉ-EXISTENTE, bem como, resta claro a quitação administrativa com a juntada de todos os documentos da ação indenizatória em trâmite perante a 5^a JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL que tramitou sob o número 00120099039818

Pelo exposto, requer que seja julgado improcedente os pedidos da inicial, eis que comprovado o pagamento na esfera administrativa e ser a lesão pré-existente do autor ainda que decorrem de acidente de trânsito distintos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 19 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 20/06/2019 09:54:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062009544209800000046256382>
Número do documento: 19062009544209800000046256382

Num. 46973596 - Pág. 3



Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
46973 595	20/06/2019 09:54	<u>ANEXO 1</u>
Tipo		
Outros (Documento)		



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º. COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

5.ª TURMA
06ª. SESSÃO
BIÊNIO – 2010/2011 – 09/06/2010

Recurso Nº.... : 1489/2010
Origem..... : V JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL (PROJUDI)
Processo Nº... : 3981/2009
Recorrente.... : EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A
Advogado..... : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS
Recorrido..... : DAYVSON ARAGÃO
Advogado..... : ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA
Relator..... : JUIZ – DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO. GUIA DE INTERPOSIÇÃO RELATIVO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS COM INCORREÇÃO DE PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto ante a prolação de Sentença que por reconhecer a incidência de danos morais condenou a recorrente ao pagamento de valores a título compensatório e, ainda, a título de repetição de indébito.

Conforme consta dos autos, a recorrida propôs Queixa contra o recorrente indicando que a despeito de não ter contratado qualquer empréstimo com esse último estava sendo constantemente cobrada e, ainda, passou-se a efetivar descontos de valores em sua conta corrente.

Suscito de ofício a deserção da interposição recursal.

De fato, em se compulsando atentamente os autos, vê-se que a despeito de ter interposto tempestivamente o Inominado, por oportunidade, o recorrente fez juntar aos autos guia de pagamento das despesas processuais incidentes, contudo, tal, inequivocamente, demonstra que houve incorreção de preenchimento, vez que incorreu efetivo recolhimento a título de custas processuais, na rubrica Custas Processos Cíveis e com código 107, e, sim, Julg. Cível em grau de recurso, na rubrica 101. Assim, objetivamente, o recolhimento dessa receita se deu irregularmente, já que incorreta a destinação dos valores, e, como tal, não houve efetivo preparo, evidenciando a ausência do referenciado pressuposto de admissibilidade.

Ademais, mesmo que se desconsiderasse a apontada errônia do preenchimento da guia de recolhimento das despesas processuais, tem-se que o recorrente não recolheu os valores integrais pertinentes à quitação da taxa judiciária e custas processuais, inobservando frontalmente o disposto nas Leis Estaduais 10.852/92 e 11.404/96. Pois, em sendo atribuído à causa o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a base de cálculo para recolhimento de tais despesas deveria ter sido tal importe, monetariamente corrigido, e, conforme se vê do DARJ constante à f. 56, verso, dos autos, o valor declarado para tanto foi inferior. Ou seja, ambas foram pagas aquém do efetivamente devido.

É de se acrescer que o Enunciado de n. 05 deste Colégio Recursal indica ser de exclusivo ônus processual da parte os cálculos e recolhimento da taxa judiciária e custas processuais incidentes, em sua integralidade. Advindo, daí, que em não se observando tal de forma escorreita, houve desatendido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo. Conduzindo então ao seu não conhecimento.

Em razão do exposto, por deserção, voto pelo não conhecimento do Recurso Inominado interposto e à vista de não ter havido dialeticidade recursal, pela isenção do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o contudo nas custas processuais, as quais devem ser escorreitamente recolhidas.

ACÓRDÃO -



Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, BANCO EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A, e como recorrido, DAYVSON ARAGÃO, em 09 de junho de 2010, a quinta turma do Colégio Recursal, composta dos Juízes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da Quinta Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, nos termos do voto do MM. Relator, não conhecer do Recurso e condenar o recorrente ao recolhimento das despesas processuais incidentes – custas processuais e taxa judiciária –isentando-o do pagamento de honorários advocatícios.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
Juiz Relator

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA
Juiz Membro

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA
Juiz Membro



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/06/2019 09:54:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062009544201200000046256381>
Número do documento: 19062009544201200000046256381

Num. 46973595 - Pág. 2



Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
46973 594	20/06/2019 09:54	<u>ANEXO 2</u>
		Tipo
		Outros (Documento)



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL C^{ivel} DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO AN^{TON}IO - RECIFE

Processo n^o: **001.2009.903.981-8**

Autor(es): DEYVSON ARAGAO

R^{es}u(s): EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A

D E C I S ^{ão} O

PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGAT^{orio}-DPVAT.
REVELIA. INDENIZ^{ação} CONFORME AS LEIS 11.482/07 E
11.945/2009. PARCIAL PROCED^{ência}.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Vistos, etc...

<!--[if !supportEmptyParas]-->

DEYVSON ARAG^{ão}O, j^á qualificado nos autos, promoveu contra **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A**, tamb^{em} individuada na exordial a **A^{ção} COBRAN^{ça}A DE COBERTURA SECURIT^{aria} □ DPVAT**, aduzindo, em s^untese, que foi v^{ítima} de acidente de tr^{ânsito} ocorrido em 11/10/2008 e na condi^{ção} de v^{ítima} e benefici^{ário} e com a documenta^{ção} necess^{ária} solicitou a indeniza^{ção} do seguro DPVAT junto a empresa demandada pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo, tendo esta sido negada pela falta de documentos necess^{ários} ao pagamento. Pelos motivos expostos, requer o pagamento da indeniza^{ção} securit^{aria} referente ao seguro obrigat^{orio} □ DPVAT, de acordo com a Lei 11.482/07, no valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Frustradas as tentativas de concilia^{ção}, procedeu-se □ instru^{ção} do feito, ocasi^{ão} em que □ parte autora produziu prova documental.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na audi^{ncia} de instru^{ção}, foi constatado a aus^{ência} da empresa demandada apesar de devidamente intimada desde 20/11/2009.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Considerando a aus^{ência} injustificada da empresa □ na audi^{ncia} de concilia^{ção} ou de instru^{ção} e julgamento apesar de regularmente citada e intimada, por via postal, dispondo o Enunciado 01 do Col^{égio} Recursal deste Estado e Enunciado 5 do FONAJE, que se presume recebida a correspond^{ência} enviada para o endereço do demandado e juntado o AR aos autos sem recusa, considerando a comunica^{ção} v^{álida} para efeito da cita^{ção} e intima^{ção}. Ademais, disp^{õe} o artigo 20, da Lei 9.099/95, c/c o art. 319 do CPC, que o n^{ão} comparecimento da parte demandada □ audi^{ncia} de concilia^{ção} ou de instru^{ção} e julgamento, reputar-se^{ão} verdadeiros os fatos narrados na inicial, autorizando o reconhecimento da revelia, tendo em vista que apesar de devidamente citada a demandada n^{ão} compareceu em Ju^{izo}, para apresentar a sua defesa de conformidade com o procedimento dos Juizados Especiais C^{íveis}. No entanto, apesar de ser revel a lei lhe facilita receber o processo no estado em que se encontra como tamb^{em} confere ao ju^{izo} a faculdade de continuar o processamento da a^{ção} sem a necessidade de ulteriores comunica^{ções} a esta parte, e, ao Juiz, a faculdade de levar ou n^{ão} em considera^{ção} a contesta^{ção}, tendo sido apresentado sua pe^{ça} contestat^{ória} em 01/02/10. Em pe^{ça} contestat^{ória} suscitou preliminares de incompet^{ência} do ju^{izo} e ilegitimidade

passiva, Meritoriamente, pugna pela improcedência do pedido, argumentando em síntese que já houve a quitação da indenização do autor, com base no valor máximo para o seu grau de invalidez, estabelecido na Lei 11.482/07, ressaltando ainda que, no caso de diminuição das funções do membro ou orgão lesado, a indenização é calculada de acordo com o percentual de redução funcional apresentada pelo membro atingido, com parâmetro previsto na Resolução nº 01/1975.

Cumpre-me, de logo, apreciar as preliminares suscitadas pela demandada:

<!--[if !supportEmptyParas]-->

1- De incompetência do Juizado Especial Cível.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Quando a Lei 9.099/95 estabelece no art. 3º a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar causas de menor complexidade, deve se entender que tal complexidade está ligada intrinsecamente à produção de provas, isto é, quando para a solução do litígio se exige meios de prova incompatíveis com a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais, no qual todos os atos processuais são concentrados na audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, no presente caso não há necessidade de utilizar-se de prova que fuja a competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor.

Ademais, não se levar em consideração que já houve parte do pagamento da indenização pleiteada, o que por si só já exclui a necessidade de realização de nova perícia. Ressalte-se, que a complexidade referida pelo legislador diz respeito à materialidade de fato e não à materialidade de direito. Ante as razões expostas, **inacolho a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais** arguida pela demandada

<!--[if !supportEmptyParas]-->

2) Da ilegitimidade passiva ad causam.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Aduz a demandada que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao Seguro DPVAT, mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, considerando que as empresas seguradoras integrantes do convênio do seguro DPVAT funcionam em sistema de consórcio constituído por todas as seguradoras que operam no citado seguro, existindo um fundo administrado pela FENASEG, para onde são enviados os recursos provenientes da arrecadação dos prêmios do seguro dessa natureza, do qual é retirado o pagamento para indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Nesse diapasão, é irrelevante que outra seguradora tenha realizado o pagamento parcial, na esfera administrativa, mesmo porque vindo ocorrer qualquer problema com a seguradora, isso não pode afetar ao pagamento do seguro obrigatório, que tem função eminentemente social, não podendo sofrer qualquer dedução em seu quantum por qualquer hipótese, além de ser o caso típico de pagamento de indenização devida pela Teoria do Risco.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Apreciadas e rejeitadas a preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da questão.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

, de forma sucinta, o relatório. Decido.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Para requerer indeniza o por danos pessoais decorrentes de acidente de ve culo automotores de via terrestre,   suficiente a prova da ocorr ncia do sinistro e a as seq elas decorrentes do acidente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No caso em tela, os documentos conduzidos para os autos pelo Autor, tais como: certid o da Secretaria de Defesa Social que atesta a ocorr ncia do registro Sinistro, Per cia Traumat gica, bem como o pr prio protocolo de atendimento de emerg ncia no Hospital Get lio Vargas ratificam as aleg es do autor.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Cumpre observar que a Per cia, de forma cristalina, comprova as seq elas do membro inferior esquerdo do autor decorrentes do acidente de tr nsito.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Nesse passo, deve ser aplicado o art. 8  da Lei n  11.482/2007, que alterou os incisos de I a III do art. 3  da Lei n  6.194/1974, desvinculando da nova legisla o o valor da indeniza o do seguro DPVAT do sal rio m nimo, considerando que tanto o sinistro quanto o pagamento parcial da indeniza o ocorreram na vig ncia da lei nova, tendo o fato ocorrido em 11/10/2008, conseq uentemente, deve ser aplicada ao caso a Lei n  11.482/2007 a qual prescreve no inciso II do art. 3 , que no caso de invalidez decorrente de acidente de ve culo terrestre, a indeniza o ter  o teto m ximo   de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, e n o mais com base em 40 sal rios m nimos, estabelecido na lei anterior.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Assim, pelo disposto no art. 3  e suas al neas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07 de 31 de maio de 2007 e a Lei 11.945/2009 de 06 de junho de 2009, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez m ximo ou m nimo, tomando por base outro valor que n o seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inclusive com a nova lei em seu anexo estipulando percentual compat vel com a invalidez acometida pela v tima do acidente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

H  de ser observado que a indeniza o do seguro obrig rio   DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional a extens o da incapacidade do benefici rio, conseq uentemente n o se trata de indeniza o no teto m ximo, apenas quanto ao c lculo do percentual da indeniza o a ser pago   que deve ter por base o teto m ximo estabelecido na lei nova.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Vale salientar que em p a contestat ria a demandada alegou que j  havia pago ao demandante administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto nos autos n o consta qualquer juntada de comprovante de pagamento da referida quantia e assim n o h  o que se falar em complementa o do seguro DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No caso vertente, mas especificamente pelo relat rio m dico juntado aos autos verifica-se que o autor foi acometido de v rias les es permanentes do membro inferior esquerdo, n o s  com a perda de mobilidade do p  esquerdo, como tamb m a presen a de cicatrizes hipertr ficas, e conforme a nova tabela estipulada pela nova lei 11.945/2009 deve-se usar como par metro os percentuais que fora estipulado, e assim levando em considera o a deformidade descrita tem como percentual a ser aplicado de 70% (setenta por cento).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

N o resta d vida de que esta quantia de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais) deve ser a base para o pagamento do percentual de 70% (setenta por cento). Assim, o total da indeniza o securit ria   DPVAT a qual o demandante faz jus   de R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinq enta reais).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Quanto \square complementa $\square\square$ o do valor da indeniza $\square\square$ o, esse dever \square ser acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao m \square s, a fluir da cita $\square\square$, como est \square previsto nos artigos 405/406 do C \square digo Civil vigente c/c o art. 161, \square 1 \square do C \square digo Tribut \square rio Nacional e corre $\square\square$ o monet \square ria a partir da propositura da queixa, conforme iterativa jurisprud \square ncia nesse sentido.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ante o exposto, com fulcro na legisla $\square\square$ o citada, decreto a **REVELIA** da empresa demandada **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** e ainda com base no art. 269, I do CPC **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo demandante **DEYVSON ARAG \square O** para condenar a **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** ao pagamento do seguro obrigator \square rio \square DPVAT, relativo \square s **les \square es sofridas em decor \square ncia de acidente de ve \square culo automotor de via terrestre**, no valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinq \square enta reais)**, cujo montante dever \square ser atualizado pela corre $\square\square$ o monet \square ria da Tabela do ENCOGE, a partir da propositura da a \square o, em 16/11/2009, at \square a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao m \square s, estes devidos a partir da cita $\square\square$, em 20/11/2009, nos termos do art. 405/406, do C \square digo Civil c/c o \square 1 \square do art. 161 do CTN. Sem custas nem honor \square rios nesta Inst \square ncia, tendo em vista ser inaplic \square vel o \square nus da sucumb \square ncia nas decis \square es de primeiro grau nos Juizados Especiais C \square veis (art. 55, da Lei 9.099/95).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na hip \square tese de recurso, o valor do dep \square sito ser \square o equivalente a condena $\square\square$ o com as corre $\square\square$ es impostas nessa decis \square o, (Art. 12. da Lei Estadual 11.404/1996), al \square m de juros e taxa judici \square ria. Interposto o recurso, no prazo prescrito no art. 42, da Lei 9.099/95, ap \square s o decurso do prazo da apresenta $\square\square$ o das contra-raz \square es, com ou sem esta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem recurso, certifique o tr \square nsito em julgado da senten \square a, cumprida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. N \square o havendo cumprimento volunt \square rio do julgado, requerendo a parte autora execu $\square\square$ o da decis \square o, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial das Execu \square es C \square veis, procedendo \square s anota $\square\square$ es de praxe. Encaminhem-se os autos para homologa $\square\square$ o do MM Juiz.

Recife, 23 de Mar \square o de
2010.

(Assinado Digitalmente)

CLAUDIANA NERY DE ALMEIDA
Juiza Leiga



Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
46973 593	20/06/2019 09:54	<u>ANEXO 3</u>
		Tipo
		Outros (Documento)



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL Cível DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTônIO - RECIFE

Processo n°: 001.2009.903.981-8

Autor(es): DEYVSON ARAGAO

Réu(s): EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A

TERMO DE AUDIENCIA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2009 (dois mil e nove), feito o pregão às 11h30min, deu-se por aberta a audiência UNA, sob a presidência da Conciliadora Luciana Lima Cordeiro, na qual compareceu o **Demandante Sr. DEYVSON ARAGO (DEYVSON DE ARAGO)**, assistido da advogada Dra. Roselane Maria Barbosa da Silva - OAB/PE 26467-D e ausente o **demandado EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A**. A parte ré não compareceu a audiência, embora devidamente citada desde o dia 20 de novembro de 2009, estando portanto, na condição de revel. Entendendo este Juízo que a revelia não induz presunção absoluta, determinou a instrução do feito para esclarecer os fatos alegados na inicial. Prejudicada a conciliação, ante a ausência do réu, indagou este Juízo da **parte autora**, se haveria documentos a serem juntados, realizando a juntada de 04 (quatro) documentos em 05 (cinco) laudas. **Pela MM Juíza**, deferiu a juntada dos documentos. Não havendo necessidade de ouvida por se tratar de matéria de direito. Nada mais disse, nem foi perguntado. Não havendo mais provas a produzir. A MM Juíza declara encerrado a presente audiência, às 11h50min.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

(Assinado Digitalmente)
LUCIANA LIMA CORDEIRO
Conciliador

<!--[if !supportEmptyParas]-->

 <https://projudi.tjpe.jus.br/projudi/listagens/DownloadArquivo?arquivo=161550>

1/2/2010

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/06/2019 09:54:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062009544187600000046256379>
Número do documento: 19062009544187600000046256379

Num. 46973593 - Pág. 2